



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 752315 - SC (2022/0197006-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEANDRO BRITO (PRESO)
ADVOGADO : JEAN MAICON KRUSE - SC030685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A manutenção da custódia cautelar do agravante por ocasião da sentença está devidamente fundamentada. Apesar de a quantidade de droga apreendida não ser relevante, o réu também foi condenado por associação para o tráfico de entorpecentes e o Juiz negou-lhe o direito de apelar em liberdade, pois fazia do crime a única fonte de renda, é

multirreincidente, responde a outras ações penais em curso e cumpria pena no regime aberto quando voltou a atentar contra a ordem pública.

3. A motivação judicial revela a contumácia delitiva e a insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 752315 - SC (2022/0197006-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEANDRO BRITO (PRESO)
ADVOGADO : JEAN MAICON KRUSE - SC030685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A manutenção da custódia cautelar do agravante por ocasião da sentença está devidamente fundamentada. Apesar de a quantidade de droga apreendida não ser relevante, o réu também foi condenado por associação para o tráfico de entorpecentes e o Juiz negou-lhe o direito de apelar em liberdade, pois fazia do crime a única fonte de renda, é

multirreincidente, responde a outras ações penais em curso e cumpria pena no regime aberto quando voltou a atentar contra a ordem pública.

3. A motivação judicial revela a contumácia delitiva e a insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LEANDRO BRITO agrava da decisão de fls. 118-121, denegatória do habeas corpus.

O agravante foi condenado a 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, mais multa, por tráfico de drogas e associação para tal fim. Neste regimental, reitera o **pedido de recorrer em liberdade**. Assinala a falta de fundamentação do *periculum libertatis* e explica que a sentença está respaldada em "imputação genérica, sem individualização da conduta e sem indicar os elementos concretos a justificar a custódia cautelar" (fl. 126).

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Deveras: "validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal" (**HC 681.832/MA**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 17/12/2021).

Infere-se da denúncia:

Fato 1 - Artigo 35 da Lei n. 11.343/2006

Em data, horário e local que a instrução poderá esclarecer, sabendo se que, ao menos, até 14 de janeiro de 2022, os denunciados JÉSSICA FOGAS DE ALMEIDA e LEANDRO BRITO associaram-se entre si, de forma estável e permanente, para o fim de praticarem, reiteradamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, o comércio de entorpecentes, notadamente cocaína, [...]

Fato 2 - Artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006

Na data de 14 de janeiro de 2022, por volta das 22h18min, na Rua Clayton Wosgrau, S/N, Cohab, em Seara/SC, os denunciados JÉSSICA FOGAS DE ALMEIDA e LEANDRO BRITO, em nítida comunhão de esforços e vontades, projetando-se a conduta de todos para idêntico fim e no mesmo contexto, agindo em flagrante demonstração de ofensa à saúde pública, tinham em depósito e venderam 3 (três) porções de pó branco, vulgarmente conhecido como cocaína, acondicionadas individualmente em embalagem de plástico branca, apresentando massa bruta aproximada de 1,6 g [...]

O decreto prisional menciona os pressupostos (*fumus commissi delicti*) e o requisito (necessidade de garantir a ordem pública) para a fixação de medida cautelar de natureza pessoal. Confira-se (fls. 73-74, destaquei):

1.2 Prova da materialidade do fato: está demonstrada nos boletins de ocorrência do Evento 1, P_FLAGRANTE2, em que foram narradas as circunstâncias da apreensão; no auto de exibição e apreensão do Evento 1, P_FLAGRANTE2, p. 18, em que se descreveu a apreensão de 3g de cocaína, além de dinheiro; no laudo de constatação provisória do Evento 1, P_FLAGRANTE2, p.32, atestando que a substância encontrada consiste em cocaína; e nos na fase extrajudicial, de que estava ocorrendo a venda de drogas no local onde ocorreu a abordagem.

1.3 Índícios de autoria: também estão presentes, considerando os relatos prestados perante a autoridade policial, notadamente dos policiais militares, os quais afirmaram que Leandro era quem negociava a droga, que pedia para Jessica pegá-la.

[...]

No caso, entendo que a liberdade do conduzido Leandro poderá colocar em risco a ordem pública, pois é multirreincidente em crimes graves. Mais especificamente, Leandro possui condenação transitada em julgado por: 1) furto qualificado (Evento 4, CERTANTCRIM3); 2) furto qualificado (Evento 4, CERTANTCRIM4); 3) tentativa de homicídio (Evento 4, CERTANTCRIM5); 4) furto qualificado (Evento 4, CERTANTCRIM6); 5) furto qualificado (Evento 4, CERTANTCRIM7); 6) furto simples (Evento 4, CERTANTCRIM8); e 7) homicídio (Evento 4, CERTANTCRIM9). Ademais, Leandro cumpria pena no regime

aberto (Evento 4, CERTANTCRIM1).

Ou seja, apesar de já ter sido condenado, ainda assim continua praticando crimes, o que demonstra que certamente voltará a delinquir caso seja solto. Ou seja, sua liberdade coloca em risco a ordem pública.

Ademais, ainda que a quantidade de droga apreendida tenha sido pequena, há indícios de que havia o comércio do entorpecente, considerando abordagem de usuários e a visualização das transações pelos Policiais Militares.

[...]

Na sentença, foi negado ao réu o direito de apelar em liberdade, porquanto (fl. 70):

[...] os fundamentos que determinaram a decretação da prisão preventiva(art. 312 do CPP) restam confirmados e reforçados, pois se antes a prisão decorria de meras suspeitas, agora elas encontram lastro em um juízo de certeza. Rememora-se aqui que o réu é mutirreincidente, bem como responde a outras ações penais, elementos que demonstram que ele, se em liberdade, apresenta um risco concreto de reiteração delituosa e, portanto, coloca em risco a ordem pública. [...]

A decisão não é genérica; traz dados relacionados ao caso concreto para fundamentar a medida de coação. A quantidade de droga apreendida não é substancial, mas o postulante também foi condenado por associação para o tráfico, a denotar a proporcionalidade da cautelar.

O Juiz demonstrou a periculosidade do agravante e o elevado receio de reiteração delitiva em face de múltiplos registros criminais anteriores (condenações por crimes graves e ações penais em curso) e explicou a insuficiência de cautelares do art. 319 do CPP, pois o sentenciado, apesar de possuir várias condenações, inclusive por crimes violentos, continua a atentar contra a ordem pública e estava no regime aberto quando foi novamente preso em flagrante. Conforme o édito condenatório, "os réus faziam do tráfico a única fonte de renda deles" (fl. 62, grifei) e os próprios usuários narraram "que estavam em um bar, quando um pessoal que estava lá informou que encontrariam entorpecentes na casa de Leandro e Jéssica, indicando qual seria a localização" (fl. 58, destaquei).

O ato judicial não é ilegal, pois:

[...] conforme pacífica jurisprudência desta Corte, 'a preservação

da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade' (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019) [...]

(AgRg no HC 705.590/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 8/4/2022).

Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em situação da prática de **novo crime durante o regime aberto, por acusado com outros registros criminais**, a indicar a insuficiência de providências menos gravosas para acautelar a ordem pública.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0197006-0

**AgRg no
HC 752.315 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50000796920228240068 50002355720228240068 50274277220228240000

EM MESA

JULGADO: 13/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEAN MAICON KRUSE
ADVOGADO : JEAN MAICON KRUSE - SC030685
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LEANDRO BRITO (PRESO)
CORRÉU : JESSICA FOGAS DE ALMEIDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO BRITO (PRESO)
ADVOGADO : JEAN MAICON KRUSE - SC030685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.